

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: GARANTIA DE EFETIVIDADE E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO CIVIL?

COOPERATION IN CIVIL PROCESS: EFFECTIVITY AND CONTRADITORY GUARANTEE?

**Letícia Athayde Santos de Carvalho
Rodrigo Queiroz Reis**

Resumo

O presente artigo científico visa analisar o princípio da cooperação expresso no Código de Processo Civil de 2015, assim como o processo constitucional e as garantias e princípios norteadores do devido processo legal. A partir de tal análise, estuda-se o princípio da cooperação como concretização do princípio do contraditório, assim como para garantir a efetividade das decisões proferidas. Para o presente trabalho utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, tendo como marco teórico e principais norteadores as obras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias com sua concepção sobre processo constitucional.

Palavras-chave: Processo constitucional, Princípio da cooperação, Efetividade das decisões, Processo civil, Constituição da república federativa do brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work aims to analyse the principle of cooperation expressed in the New Process Civil Code of 2015 and the constitutional process and guarantees due to process of law. Facing this analysis is examined the cooperation principle as a way to materialize the contradictory principle, as to guarantee the effectiveness of the decisions handed down. For this paper, it will be used the bibliographic research and the deductive legal method, using as theoretical framework and main guiding the Works of Ronaldo Bretas de Carvalho Dias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional process, Cooperation principle, Effectiveness of decisions, Civil process, Constitution of the federative republic of brazil

1 INTRODUÇÃO

A vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105/15, que entrou em vigor um ano após sua promulgação, trouxe mudanças significativas no direito processual brasileiro.

Norteador, expressamente, pelo processo constitucional, trouxe inovações quanto às formas de garantia dos direitos fundamentais do cidadão, entre eles o do devido processo constitucional.

As alterações na visão do processo tentou beneficiar, principalmente, as partes envolvidas em litígio.

O princípio da cooperação, que anteriormente já existia, mas de maneira implícita, no Código de Processo Civil de 1973, foi trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 de forma expressa.

Seu estudo se faz necessário, vez que essa mudança pode acarretar efetiva garantia dos direitos constitucionais processuais.

Inicialmente se faz necessária uma análise do Estado Democrático de Direito e de alguns princípios trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles o princípio do devido processo legal, princípio do devido processo constitucional, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da isonomia, princípio da não surpresa e princípio da efetividade, quais são de extrema importância para o exercício e funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Necessário se faz, também, o estudo, de forma mais aprofundada, a respeito da Cooperação no Processo Constitucional, verificando como o referido princípio pode ser garantia da construção do contraditório e de efetividade das decisões no processo civil, respeitando normas Constitucionais.

Para finalizar, analisar-se-á se, de fato, o princípio da cooperação, que fora expressamente trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe benefícios aos envolvidos no processo.

Para o presente trabalho utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-

dedutivo, tendo como marco teórico e principais norteadores as obras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias na concepção do processo constitucional.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em Assembleia Nacional Constituinte, adotou como regime político a Democracia, governo do povo.

O Estado de Direito, submetido às leis, dotado de regime político Democrático, busca a efetividade dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, prevalência da soberania e preservação da democracia.

O Estado Democrático de Direito instaurado, trouxe diversos princípios e fundamentos, deveres e direitos sociais e coletivos, assim como garantias, maneiras de efetivação daqueles. Além de, também, prever formas de nortear a aplicação de normas infraconstitucionais.

A Constituição, portanto, quando menciona a expressão Estado Democrático de Direito opta por conformar as **estruturas do poder político segundo a medida do direito**, isto é, regras, formas, que excluem o arbítrio e a prepotência o que vem garantir a efetivação dos direitos fundamentais do homem, com a sua autonomia perante os poderes públicos. Reconhece o texto constitucional que o Estado de Direito só se realiza quando democraticamente legitimado, da mesma forma que o Estado Democrático tem a sua organização e o seu funcionamento assentados no direito e não na prepotência. (KILDARE, 2011, p. 576, grifos nossos).

O Estado Democrático de Direito, ou Estado Constitucional Democrático, traz imposições constitucionais, assim como limites e deveres.

O conceito formal de democracia é alterado e ampliado para, além de participação indireta e direta do povo, haja a inclusão e participação de minorias, garantia de direitos e resguardar a convivência harmônica coletiva.

O cidadão passa a ser visto como pessoa digna.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais e proclamado. (MORAIS, 2013, p. 6).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe como fundamentos para preservação do Estado Democrático de Direito, além de características marcantes desse

modelo de Estado, os fundamentos dispostos no art. 1º.

Fundamentos como: a soberania, em que há relação de independência do Estado aos demais; a cidadania, que consiste na participação de todos os cidadãos na política e áreas de interesse público, resguardando a atuação do indivíduo como cidadão de direitos; a dignidade da pessoa humana, valor norteador para toda atuação do Estado e dos particulares, visando sempre a preservação da dignidade do ser humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, zelando ser o trabalho indispensável para reguardar a cidadania e a dignidade da pessoa; e, por fim, mas não menos importante, o pluralismo político, consistindo na divisão em vários centros de poder, com a liberdade e diversidade sempre respeitadas.

Além da democracia, princípio estruturante do Estado de Direito, a Constituição, ainda no intuito de consagrar o cidadão como indivíduo de direitos, adota o princípio republicano como forma de governo.

Distintamente da monarquia, em que o governo era concentrado nas mãos de um único indivíduo e era transmitido conforme descendência, de forma hereditária, dotado de vitaliciedade e ausência de responsabilidades por atos administrativos, e, ainda, distintamente da aristocracia, a república foi instaurada como forma de governo consagrando a participação efetiva dos cidadãos

Assim, ao ser instituído o Estado Democrático de Direito, baseado nas leis e princípios, e no direito, tendo como governo o republicano, consagra-se a intenção da participação de todos no governo como garantia da consideração da dignidade da pessoa humana.

3 PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, desde seu artigo inicial, traz princípios estruturantes de toda a ordem constitucional, como o princípio republicano, federativo, indissolubilidade do pacto federativo, estado democrático de direito, separação das funções, entre outros, assim como os direitos fundamentais.

Além destes princípios, há aqueles de cunho constitucional processual, que cuidam para que os direitos fundamentais, individuais e coletivos, estejam resguardados para a efetividade do processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz como garantia em seu artigo 5º

que: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. Deste princípio há o desdobramento de outros, norteadores também do Processo e relacionados a efetividade da prestação jurisdicional e que devem ser aplicados para o exercício do devido processo constitucional.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1º dispõe que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL, 2015)

Dessa forma, todos os princípios norteadores da Constituição da República devem ser aplicados ao Processo Civil, para resguardar o devido processo constitucional, além dos princípios processuais institutivos.

Assim, é necessária a análise dos princípios constitucionais norteadores do Processo Civil, dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em respeito e atenção, principalmente, ao devido processo constitucional.

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para a sua efetividade, o Processo Civil deve sempre se pautar nas normas e princípios trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme ensina Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, em sua obra Processo Constitucional:

[...] a manifestação de poder do Estado, exercido em nome do povo, que se projeta no pronunciamento jurisdicional (e, também, no pronunciamento legislativo) tem de **ser realizada sob rigorosa disciplina constitucional principiológica**, qualificada como devido processo constitucional. O Estado só pode agir, se e quando chamado a exercer a função jurisdicional, dentro de uma estrutura metodológica construída normativamente (devido processo legal), de modo a garantir a adequada participação dos destinatários na formação do seu ato decisório imperativo.” (DIAS, 2012. p. 35). (grifos nossos).

O processo deverá sempre ser guiado conforme o devido processo constitucional, com base nos preceitos e conceitos trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Denota-se, ainda, que o Código de Processo Civil garante, em seu artigo inaugural, que o processo deverá ser guiado conforme as normas constitucionais da Constituição

(BRASIL, 2015).

Além do devido processo constitucional, consagra-se o devido processo legal, com disposição expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aprofundando o estudo a respeito do devido processo legal vislumbra-se a garantia de que o processo será guiado com obediência a todos os requisitos, imposições e deveres trazidos pelas leis.

De acordo com Marcelo Novelino: “O princípio do devido processo legal é núcleo material comum as todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça [...] (NOVELINO, 2016, p. 413).

Trata-se de princípio processual abordado na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV. (BRASIL, 1988)

O Processo Civil deve ser norteado com observância ao devido processo constitucional, com contraditório entre as partes, isonomia de oportunidades e ampla defesa, princípios esses trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme dispõe Marcelo Novelino em seu Curso de Direito Constitucional: “[...] o princípio garante a qualquer pessoa o direito de exigir que o julgamento ocorra em conformidade com as regras procedimentais previamente estabelecidas.” (NOVELINO, 2016, p. 413).

Consagra-se, assim, o devido processo constitucional e o devido processo legal como formas de garantia que, respectivamente, asseguram que o processo será guiado conforme as normas constitucionais, assim como de acordo com as leis e outras normas infraconstitucionais.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A respeito do princípio do contraditório, em seu art. 5º, LV, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs a respeito do princípio do contraditório: “LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Derivação do devido processo constitucional e legal, o contraditório permite que as partes envolvidas em processo, judicial ou administrativo, participe do processo tanto com a

sua presença em todos os atos realizados, como quanto para garantir sua possibilidade de influir na decisão.

O contraditório é uma condição essencial para que não exista um processo eivado de nulidades.

A respeito do contraditório para participação o processo, anteriormente tratado como bilateralidade da instância, trata-se de contraditório dirigido às partes apenas, em que seria possibilitado a ambas as partes se manifestarem no processo, conquanto sejam em audiências ou no processo propriamente dito.

Porém, o direito de influir nas decisões torna-se norteador efetivo do contraditório, trazendo a garantia das partes de participarem de forma a poder influenciar nas decisões a serem proferidas.

Denota-se ainda que, em respeito ao contraditório, as decisões não devem ser proferidas sem que as partes possuam ciência.

O processo deverá sempre ser estruturado em contraditório, com exceção as hipóteses previstas no próprio Código de Processo Civil, em que será possível que decisões sejam proferidas *inaudita altera pars*, sem a oitiva de uma das partes, como no caso de concessões de tutela provisória antecipada, por vezes para que o contraditório, antes da concessão, não frustre o processo.

O contraditório é reflexo do princípio estruturante da democracia. A participação no processo efetiva o contraditório.

Ainda nesse sentido, o efetivo contraditório garante que não ocorram decisões surpresas.

Conforme salienta Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, em uma de suas obras a respeito do Processo Constitucional “A nosso ver, esse considerado trinômio estrutural do contraditório – informação-reação-diálogo – que se instala na dinâmica do procedimento acarreta a correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais.” (DIAS, 2012, p. 105),

O magistrado, além das partes, deve zelar para que o contraditório seja efetivo e devidamente respeitado.

3.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Uma breve análise do princípio da ampla defesa deve ser feita.

Trata-se de princípio previsto pelo mesmo dispositivo constitucional, que estabelece o dever de contraditório, assim, o princípio da ampla defesa possui grande conexão com o primeiro, por vezes sendo confundido ou estudado conjuntamente, sem ser consideradas suas diferenciações.

Trata-se de princípio constitucional norteador do processo e, principalmente, do devido processo constitucional.

É direito fundamental de ambas as partes envolvidas no processo.

A ampla defesa qualifica o contraditório, sendo este instrumento para que ocorra o efetivo direito de defesa.

3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, ou igualdade, é garantia crucial para o exercício da democracia. Inicialmente tratado pelo *caput* do artigo 5º da CR/88 que assegura: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...] (BRASIL, 1988).

Conforme salienta Drummond:

Na verdade, tem-se que a igualdade processual, no paradigma do Estado Democrático de Direito, deve se pautar pelo imperativo de **formação conjunta e participada dos provimentos judiciais, de forma a garantir que as partes e o juiz possam ser considerados coautores destas decisões.** (DRUMMOND, 2015, p.94) (grifos nossos).

Por sua vez, o art. 7º do Código de Processo Civil de 2015 aborda a garantia da isonomia processual: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” (BRASIL, 2015).

Em concordância com o que destaca Fredie Didier Jr.:

A igualdade processual deve observar quatro aspectos:
a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
c) redução das desigualdades que dificultem o acesso a justiça [...]

d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. (DIDIER JR., 2016, v.1, p. 99)

A isonomia processual inicia-se como direito constitucional, disposto pela Constituição, e, ainda, aplicado em todos os processos para garantir a igualdade processual, a imparcialidade do juiz, possibilitando que todas as partes recebam tratamento respeitando suas igualdades e desigualdades e, ainda, consagrando o princípio de paridade de armas, possibilitando que todos os envolvidos participem do processo de forma igualitária, nas mesmas condições.

A igualdade deve ser preservada em diversos aspectos, principalmente quanto a igualdade no processo, em relação às partes, perante a legislação, na legislação, no tratamento e no contraditório.

3.5 PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

Mencionado anteriormente, quando cuidou-se do princípio do contraditório, o princípio da não surpresa é princípio constitucional derivado do devido processo. É uma forma de garantia, de que o efetivo contraditório fora zelado no momento de proferir as decisões.

No momento em que o magistrado garante o efetivo contraditório das partes, também respeitando a ampla defesa e isonomia, ele está respeitando o princípio da não surpresa. Todos os atos praticados no processo, principalmente os decisórios, devem ser levados às partes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da não surpresa veda decisões sem o conhecimento das partes, mesmo em se tratando de matéria em que há a possibilidade da decisão ser proferida de ofício, como exemplo os casos de prescrição ou decadência do direito, que mesmo havendo a possibilidade de sua declaração de ofício pelo juiz, deve ser dada ciência às partes do ocorrido, possibilitando manifestação destas..

3.6 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

De extrema importância analisar brevemente o princípio da efetividade.

Extraído do dever do devido processo legal, o princípio da efetividade dispõe que os

direitos reconhecidos precisam ser efetivados, conforme ressalta Fredie Didier Jr. “Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva [...]” (DIDIER JR., 2016, v.1, p. 115)

Em outro vértice, a efetividade pode ser realizada no momento dos atos executórios, como disposto no Código de Processo Civil de 2015: “Art. 4º—As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa.**” (BRASIL, 2015).

Visualiza-se, dessa forma, que o Código cuidou de resguardar que as partes envolvidas no litígio consiga uma atividade que efetive seus direitos, observando que a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica.

4 COOPERAÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE GARANTIR EFETIVIDADE E CONTRADITÓRIO

Inicialmente, é necessária uma breve análise do histórico do princípio da cooperação.

O Código de Processo Civil de 1973 não possuía previsão expressa do referido princípio, apesar de já aplicadores no Direito Processual e na atuação dos magistrados. Havendo apenas o exercício da cooperação de forma implícita, como quando efetivamente garantido o contraditório e ampla defesa.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inicialmente aborda expressamente que o processo deve ser guiado conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, dessa forma o processo deve ser amparado nas normas constitucionais, respeitando assim o devido processo constitucional.

Assim, o respeito ao devido processo legal e constitucional, assim como contraditório, ampla defesa e isonomia estão nitidamente resguardados.

Além da previsão do processo constitucional, o referido Código consagrou expressamente o princípio da cooperação. “Art. 6º—Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

Todos os sujeitos do processo têm o dever de cooperar: magistrados, partes, terceiros, dentre outros.

Observa-se, ainda, que há a transferência da responsabilidade que, anteriormente se

concentrava com os magistrados, para todas as partes envolvidas no processo, para uma construção conjunta da decisão a ser proferida, o que, nitidamente, envolve o devido contraditório sendo exercido.

Como ressalta Luiz Guilherme Marinoni, é importante não haver confusão de conceitos entre colaboração no processo e colaboração entre as partes. (MARINONI, 2016, p. 154)

Via de regra, as partes em litígio não pretendem cooperar umas com as outras, tendo em vista que possuem interesses diferentes, muitas vezes opostos. A cooperação prevista no art. 6º se refere, principalmente, aos atos processuais e à cooperação das partes para com o juiz

Em outros momentos a Lei 13.105/15 aborda a cooperação novamente, como no artigo 357, em que trata do saneamento do processo, dando possibilidade das partes cooperarem e exercerem os direitos inerentes ao devido processo legal.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...]

§ 1º Realizado o saneamento, **as partes têm o direito de pedir esclarecimentos** ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. [...]

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito **em cooperação com as partes**, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL, 2015) (grifos nossos)

Conforme ensina Marinoni, em seu livro Novo Código de Processo Civil Comentado: “A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.”(MARINONI, 2016, p.152).

O princípio da cooperação norteia o processo, principalmente resguardando a participação efetiva das partes para organização e para a construção do ato decisório, o devido contraditório.

Por outro lado, Fredie Didier Jr., em seu Curso de Direito Processual Civil, v.1, ressalta a existência do modelo cooperativo de processo, além do dispositivo e inquisitivo, dentre eles o cooperativo. (DIDIER JR., 2016, v.1, p. 121).

Ainda, nesse sentido, ressalta Luiz Guilherme Marinoni, em uma de suas obras, que: “[...]a maneira como esse modelo cooperativo opera no processo é **obra do princípio da colaboração. A colaboração no processo é um princípio jurídico.**” (MARINONI, 2016,

p.154). (grifos nossos).

Assim, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 foi inaugurado com o viés de resguardar princípio da cooperação.

Considerando o devido processo legal, em que decorrem os princípios da isonomia, contraditório, ampla defesa e boa-fé processual, a cooperação estruturará essas garantias.

A cooperação permite que, além dos atos do magistrado responsável e da devida iniciativa das partes, o processo seja guiado respeitado o dever de cooperação de todos os envolvidos.

A participação de todos envolvidos no processo possibilita a eficácia da decisão, participação por meio do exercício do contraditório e também pela cooperação.

O processo não deve ser apenas para o litígio, mas para que, em decorrência dos ocorridos, haja uma solução efetiva, satisfativa ou até declarativa do direito inerente àquelas partes.

A forma de cooperação das partes permite que, no exercício do contraditório e da cooperação, seja construída uma decisão satisfativa, com ampla defesa e que, no deslinde do processo e em seu final, consiga ser efetiva.

Trata-se de forma de resguardar os direitos das partes e promover eficácia do ato decisório, por meio de uma construção conjunta da decisão.

Observa-se, no que tange o Código de Processo Civil de 1973, a cooperação das partes já era exercida por meio do efetivo contraditório.

Há uma evolução significativa para o Código de Processo Civil de 2015, vez que o fato de haver expressamente a consagração desse princípio/dever imputa maior responsabilidade a todos envolvidos no processo.

6 CONCLUSÃO

Diante das considerações tecidas no texto é possível perceber que a vigência do Novo Código de Processo Civil ocasionou diversas mudanças na perspectiva processual, gerando benefícios.

A garantia de um processo constitucional, do respeito dos princípios norteadores deste, torna-se cada vez mais essencial.

O legislador, durante a elaboração do Código, Lei 13.105, demonstrou grande

preocupação com formas de garantia e efetivação dos princípios constitucionais e o respeito ao devido processo constitucional.

O contraditório é um direito constitucional das partes de participar e influir na decisão do magistrado.

Enquanto a cooperação é o dever das partes de participar de forma cooperativa dos atos processuais, com manifestações e atos necessários, evitando má-fé processual e demora para resolução do litígio.

A cooperação ocorre quando há respeito ao efetivo contraditório, eis que existe uma grande relação entre os princípios, sendo que, quando garantido o efetivo contraditório, com a possibilidade de manifestação e ainda, de influir na decisão, existe a cooperação das partes no processo.

A construção conjunta de uma decisão, que influenciará na vida e relação das partes, “solucionando” um problema, avença, desentendimento, mudança de uma relação, entre outras formas, deve ser preservada, para que uma solução satisfativa seja proferida.

A efetividade da decisão encontra-se no momento de reconhecimento de um direito, diante de provas concretas, em que as partes influíram para a construção, tanto quanto na fase executória, quando é necessário para efetivar o direito.

Dessa forma, zelar para o efetivo contraditório das partes, o direito de tanto participar, como influir nas decisões, o respeito tanto pelas partes quanto pelo aplicador do direito ao princípio da cooperação no processo, e, ainda, resguardar para o respeito aos princípios constitucionais, consequentemente permitirá que a decisão proferida tenha mais condições de gerar efetividade para as partes.

O exercício do contraditório, consequentemente permitindo as partes a cooperação no processo, em todas as fases, principalmente em casos complexos no momento do saneamento processual, provoca a maior efetividade do processo constitucional e da resolução proferida no processo envolvendo as partes.

O constante estudo a respeito das inovações processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que entrara em vigência no ano de 2016, é de extrema importância e necessidade.

Os esforços impetrados na criação da norma para que haja sempre respeito ao processo constitucional e respeito a dignidade da pessoa humana, quando essa exerce seu direito de acesso à justiça, são nítidos.

Conclui-se, dessa forma, que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil trata-se de engrandecedora forma de garantir o respeito ao Devido Processo Constitucional, sendo guiado o processo sempre conforme as normas dispostas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª. ed. Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, 1973. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL, 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL, 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. **Quadro Comparativo: CPC/1973 com o NCPC** / Paulo Rubens Salomão Caputo (com a colaboração de Ana Luiza Rodrigues, Camila Horta Pereira, Flávia Bueno Silva, Kamilla Cristiny Guimarães, Olímpia Gabriela Garcia Gonçalves, Vanessa Ferreira de Miranda) - Belo Horizonte, 2015. Disponível em:
<<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6408/1/Quadro%20comparativo%20-%20CPC%20-%20Caputo,%20Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição**. 21. ed., Del Rey, 2015. Vol.1.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed., rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2.

DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **A isonomia no direito processual democrático**: o papel do formalismo contencioso no novo código de processo civil. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DrummondLDC_1.pdf> Acesso em: 23 mar. 2017.

LUCIANO, Marcelo. **Efetividade da tutela jurisdicional, cooperação processual e novo modelo de processo civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39423/efetividade-da-tutela-jurisdicional-cooperacao-processual-e-o-novo-modelo-de-processo-civil>> Acesso em 23 mar. 2017.

MARCO, Carolinsk. **O princípio da cooperação a luz do novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/340864907/o-principio-da-cooperacao-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>> Acesso em: 23 mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MEIRA, Leonardo. **O Princípio do Contraditório Efetivo e a Cooperação Processual: A Vedação das Decisões Surpresa no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://advleonardomeira.jusbrasil.com.br/artigos/385194026/o-principio-do-contraditorio-efetivo-e-a-cooperacao-processual>> Acesso em: 13 mar. 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY Junior, Nelson. **Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

RAATZ, Igor. **Coolaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74996/colaboracao_processo_civil_raatz.pdf> Acesso em: 23 mar. 2017.

ROSCHINSKY, Diego. **O princípio da colaboração no processo civil**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/874/1/2015DiegoRoschinsky.pdf>> Acesso em 23 mar. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte):** os deveres do juiz.
Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 23 mar. 2017.